

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 002/2020
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

A **PRIME TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 14.860.010/0001-01, Localizada na Rua Santa Isabel, nº 10, 1º andar, sala 01 – Centro – Capim Grosso/BA - CEP: 44.695-000 E-mail: engprimecg@gmail.com, neste ato representado por **BRUNO DIAS QUEIROZ**, brasileiro, empresário, escrito no CPF sob nº. 014.221.275-08., vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamentos nos art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV, da Constituição Federal, art. 109, inciso I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

contra ato decisório da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, que inabilitou a recorrente sob alegação de não apresentar o item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determinar o item 4.1 do já mencionado diploma, pelas razões de fatos e direito, que passa a expor:

DOS FATOS

A recorrente adquiriu o edital de tomada de preços nº 002/2020, processo nº 002-2020 contratação de empresa, para execução de obra de construção de praças localizadas na sede do município de Morro do Chapéu e Povoados de Umburaninhas, Mira Serra, Ouricuri I, Barra I e Destoque, tipo menor preço global.

Com a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação a Comissão suspendeu o certame para análise posterior dos envelopes de habilitação, momento que foi publicado no dia 27/05/2020, com base em parecer da assessoria jurídica inabilitando a ora recorrente por não apresentar o CRC autenticado

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01
E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



supostamente em descumprimento ao item 4.2.1 do Edital em original ou cópia autenticada conforme determinar o item 4.1 do já mencionado diploma

A inabilitação da ora recorrente afronta a Lei de Licitação (8.666/93) a Constituição Federal (Art. 37, XXI), haja vista que ora recorrente cumpriu com todas exigências contidas no edital de licitação, não cabendo a mera alegação de vinculação .

DO DIREITO

Tal decisão de desabilitar a licitante sem o devido julgamento fere todos os princípios que rege o procedimento licitatório em especial o da legalidade, causando estranheza no certame que somente a empresa Engec Construtora LTDA, que teve inclusive questionamentos por parte outras licitantes, decidindo a comissão por inabilitar desarrazoadamente 11 (onze) empresas licitantes.

A recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Cumprе ressaltar, que os atos praticados pela Comissão de Licitação fere a Lei nº 8.666/93, e, especial no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de Licitação nº 8.666/93, com a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A Comissão deve se ater exclusivamente com as exigências descritas na Lei 8.666/93, em relação a qualificação técnica deve limitar ao disposto no artigo 30:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23.

Cumpre ressaltar, que no momento do certamente foi apresentado o referido original o que foi dispensado pelo presidente da comissão, que entender ser documento que fora confeccionado pelo mesmo, não havendo necessidade de autenticação.

Ora, resta claro que a Comissão direciona a licitação ao inviabiliza a competição não sendo louvável inabilitar 11 licitantes em favor de uma única, o que resta devidamente comprovado o interesse de ferir a apresentação da melhor proposta.

A comissão em respeito a competição poderia invocar o §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01
E-mail: engrprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Cumpre ressaltar, que a no que diz respeito ser uma faculdade, mas em cumprimento aos princípios que regem a licitação ele passa a se tornar uma obrigatoriedade.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União decidiu:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FINANCLADOS POR INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O GRUPO BANCO MUNDIAL. ENTENDIMENTO DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. De acordo com o art. 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, é possível a realização de processos licitatórios que obedçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais e, ainda, a adoção de procedimentos por elas exigidos. 2. Nada obstante, consoante a Decisão n. 1.640/2002 - Plenário, eventual contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993. 3. A exigência não justificada, do ponto de vista técnico-econômico, de experiência mínima de dez anos na prestação de serviços similar ao licitado consubstancia restrição ao caráter competitivo do certame. 4. Deve ser fixado prazo para a anulação de certame maculado do vício insanável da restrição à competitividade

(TCU 03111220137, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/03/2014)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
 Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
 CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES.

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
 Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a bigidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública

(TCU 02112920134, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 23/07/2014)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes

(TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013)

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário. 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.

(TCU - RP: 02794920150, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 06/04/2016, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engrprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

(TCU - RP: 03732520191, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PARECERISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REFERIDOS AGENTES.

(TCU - RP: 02444620165, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 01/10/2019, Segunda Câmara)

LICITAÇÃO ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(TCU - RP: 00598920191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 08/04/2020, Plenário)

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, Nº10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

Corroborando com o entendimento de que a Administração não pode agir de forma que contrária a legislação, a Professora Dora Maria de Oliveira Ramos, em seu artigo ensina que:

"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139)."

Na esteira dessa afirmação, HELY LOPES MEIRELLES, ensinou que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Tribunais, como se vê nos seguintes arestos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1. AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERÃO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E EM CONS ...

(TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF-1 - REOMS: 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.173 de 03/04/2014)

A respeito desse ponto, Marçal Juste Filho, ensina sobre a necessidade de:

“Interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou aos dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescritível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo...”

No procedimento de licitação a Nobre Comissão tem que se atentar de forma especial ao Princípio da Legalidade, como princípio basilar, como ensina Marçal Justen Filho:

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01
E-mail: engrprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



" COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30)

Celso Antônio Bandeira norteia que violar um princípios é:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada..."
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 16.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818

Nobre julgador não pode a comissão sob alegação de está vinculada ao instrumento convocatório cometer ilegalidade que venha trazer prejuízos ao patrimônio público, sob pena de ser responsabilizados civil e criminal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que:

Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do § 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Seja intimada as demais licitantes, para que se desejar apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria Presidente da Comissão de Licitação, que reexamine a matéria aqui invocada, para habilitar a recorrente para fase de proposta, nas conformidades com as razões, fundamentadas e nos termos do presente recurso, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, (prazo de cinco dias úteis) ou no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído e informado, para que à Autoridade Superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento em consonância com os princípios que regem a administração pública, profira decisão sábia e justa, atendendo ao interesse público, para declarar à recorrente habilitada para fase de análise das propostas.

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Capim Grosso, 02 de junho de 2.020

Nesses termos,

Pede e espera deferimento

PRIME TRANSPORTE LTDA

BRUNO DIAS QUEIROZ

CNPJ: 14.860.010/0001-01
PRIME TRANSPORTE LTDA
Rua Santa Isabel, N°10 - Sala 01 - Bairro Oliveira
CEP: 44.695-0000 - Capim Grosso-Ba

PRIME TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 14.860.010/0001-01

E-mail: engprimecg@gmail.com - Rua Santa Isabel, 10, 1º Andar, Sala 01
Centro - CEP: 44.695-000 - Capim Grosso/BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba